



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000207-29.2019.8.26.0159/50000, da Comarca de Cunha, em que são embargantes TERMOCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA e FERNANDO DOS SANTOS VAZ, é embargado WILSON V DA SILVA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargantes: Termocolor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. e Fernando dos Santos Vaz

Embargado: Wilson V. da Silva Cunha

Embargos de Declaração nº 1000207-29.2019.8.26.0159/50000

Voto nº 31.136

Embargos de declaração. Alegada omissão. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inexistência, a respeito, de jurisprudência vinculante que tornasse necessária a abordagem expressa, em termos de distinção ou superação, para o fim do art. 489, § 1º, VI, do CPC. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelos réus-apelantes em face do v. acórdão de fls. 418/424, pelo qual se deu parcial provimento, na parte conhecida, a recurso de sua iniciativa, reformando-se r. sentença de procedência proferida no âmbito de demanda de cobrança derivada do fornecimento de combustíveis, unicamente quanto ao tema dos juros de mora, com redução do valor devido.

Aduzem os embargantes, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, por não ter conhecido a alegação de ilegitimidade do corréu Fernando sob fundamento equivocado, vez que interposto agravo de instrumento contra a decisão saneadora que tratara da matéria, o qual restou prejudicado em virtude da prolação da sentença, não restando alternativa senão a arguição nas razões de apelação. Seguem aduzindo não ter havido negativa da relação jurídica entre as partes, sendo o ponto fulcral da defesa a falta de lastro em relação aos valores cobrados. Alegam não ter o embargado os constituído em mora, não havendo documento dando conta da cobrança. Sustentam, por fim, a não apreciação dos artigos 320, 434 e 435 do CPC, bem como da jurisprudência acostada à apelação. Pedem, em tais termos, o

acolhimento dos embargos, com a reversão do julgado, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento dos embargantes em nada se relaciona com a hipótese de omissão, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Inicialmente, temerária a sugestão de omissão. Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, declinando expressamente os motivos pelos quais inadmissível a apelação no tocante ao tema de ilegitimidade passiva do corréu Fernando, ressaltando-se exigir a técnica de recorribilidade diferida que fosse objeto de ataque a própria decisão interlocutória em que resolvida a questão, jamais a sentença.

Concluiu-se, ademais, pela existência da dívida, tendo em vista as evidências presentes nos autos bem como a superação da negativa vaga e indeterminada dos réus.

Com efeito, os embargantes não conseguem, no tocante ao v. acórdão embargado, apontar qualquer “omissão” que não se traduza em mera outorga de solução divergente de seus interesses.

Não havia, outrossim, necessidade de manifestação, para efeito de eventual distinção ou superação, em torno de jurisprudência não vinculante, apenas a essa qualidade de precedentes aludindo o art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Finalmente, em matéria de prequestionamento, a decisão judicial não está obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica (não necessariamente legal) para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto, o que sem dúvida foi feito.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator